

## **IMPLICAÇÕES DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE TRABALHO VIRTUAIS PELOS INTEGRANTES DA PMMG**

Edleny dos Santos Corrêa ARAUJO<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo avaliar as implicações que podem acarretar a falta de regulamentação do uso de tecnologias virtuais por parte dos integrantes da Polícia Militar de Minas Gerais. Para isso, foi realizada uma pesquisa do tipo exploratória, com caráter intervencionista, através de pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida por meio de fontes secundárias e primárias, respectivamente, abrangendo tanto documentos já elaborados e publicados, quanto àqueles que ainda estão passíveis de alterações. Pode-se dizer que possui um viés voltado à pesquisa ação, uma vez que se busca a alteração de comportamento de determinado grupo ou organização. Considerando que serão abrangidas diversas áreas do conhecimento, metodologicamente, a pesquisa apresenta caráter interdisciplinar, com ênfase ao Direito Militar, Administrativo e Constitucional. O objetivo desse trabalho é avaliar as implicações que podem acarretar a falta de regulamentação do uso de tecnologias virtuais (ferramentas de comunicação e mídias sociais) por parte dos integrantes da instituição.

**Palavras-chave:** Direito Militar; Direito Constitucional; Hierarquia e Disciplina

### **1. INTRODUÇÃO**

A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, criada em 09 de junho de 1775, sofreu grandes transformações em sua estrutura administrativa e operacional ao longo dos anos, acompanhando a modernização tecnológica e social para a prestação de serviços à comunidade, mas mantendo sua estrutura militar, baseada na hierarquia e disciplina. Suas competências são conferidas pela Constituição de 1988, em seu artigo 144, § 5º: "As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (...)".

O aumento da criminalidade e da variada gama de atividades para a manutenção da ordem, associados à rápida fluidez de informações, fez com que a instituição adotasse estratégias para melhoria na comunicação interna e externa, aderindo às modernas ferramentas virtuais e mídias sociais (WhatsApp, Facebook, Telegram, Twitter, Youtube, aplicativos de consultas online, smartphones), contudo sem regulamentação dessas tecnologias.

Oficialmente, a PMMG se inseriu no ambiente das mídias sociais em março de 2013, com o uso do Facebook como meio de potencializar e incrementar o relacionamento com o público externo, além de estreitar ainda mais as relações com o público interno (Oliveira, 2013). A adoção das mídias sociais na Polícia Militar facilitou o fluxo de informações de forma mais

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito – Doctum Leopoldina/MG.

ágil, possibilitando um maior dinamismo e eficiência nos resultados administrativos e operacionais, além da integração entre os policiais de todo o Estado. Ocorre que o uso destas ferramentas não foi institucionalizado e a ausência de normas reguladoras trazem implicações que podem chegar à esfera penal, administrativa e disciplinar, além de trazer riscos à segurança do Estado e dos próprios militares.

As mídias sociais e as ferramentas tecnológicas se tornaram indispensáveis ao policiamento, seja na interação com a sociedade, no policiamento comunitário, nas prisões de infratores, por meio de investigações criminais ou no seu uso pela própria polícia (órgão) para disseminação das ordens e informações diversas.

Este trabalho buscará demonstrar que a falta de normas reguladoras para o uso destas tecnologias podem acarretar em arbitrariedades (incluindo casos de assédio sexual), sobrecarga nas jornadas de trabalho, vazamento de informações, quebra da disciplina, invasão a propriedade privada e falta de uniformidade na prestação do serviço público pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Nesse sentido, serão analisados os princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, a cultura organizacional autocrata que impõe a adesão de participação dos policiais de grupos de trabalho virtuais com seus bens particulares, as normas administrativas e que regulam a jornada de trabalho na PMMG, bem como a limitação do uso dessas ferramentas que carecem de orientação sobre as publicações, o recebimento de informações, as conexões em horário de folga.

## **2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO**

A Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) tem como objetivos garantir a segurança pública e preservar a ordem, resguardando o cidadão, a sociedade, os bens públicos e privados (MINAS GERAIS, 2009). Ao longo dos anos, a instituição sofreu grandes mudanças e, hoje encontra desafios com a evolução da criminalidade e meios de comunicação. As redes sociais passaram a fazer parte dos instrumentos de trabalho, como forma de acelerar os processos de comunicação entre os militares. O Direito Digital, que regula esses ambientes virtuais, está em processo de constante evolução, à medida que surgem novas tecnologias, contudo o Direito Militar é extremamente burocrático e é regido pelos princípios da legalidade e da hierarquia e disciplina.

Para compreendermos melhor sobre as particularidades do universo militar devemos entender os aspectos da Hierarquia e Disciplina como princípios basilares da organização. De acordo com o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM), Lei 14.310/2002, em seu artigo 6º, a hierarquia consiste na ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da instituição. Já a disciplina é a exteriorização da ética profissional dos militares do estado e manifesta-se pelo exato cumprimento de deveres em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia, quanto aos aspectos:

- I – pronta obediência às ordens legais;
- II – observância às prescrições regulamentares;
- III – emprego de toda a capacidade em benefício do serviço;
- IV – correção de atitudes;
- V – colaboração espontânea com a disciplina coletiva e com a efetividade dos resultados pretendidos pelas IMEs.(MINAS GERAIS, 2002)

Desta forma, o militar possui a obrigação de acatar as ordens legais de seus superiores hierárquicos, obedecer às leis e regulamentos, bem como colaborar espontaneamente com os resultados pretendidos por sua instituição. A participação de grupos virtuais de trabalho, apesar de não encontrarem aparato legal, produzem obrigações tendo em vista os princípios norteadores.

A estrutura da carreira policial é distribuída hierarquicamente em postos e graduações e encontra-se regulada pelo Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMENG), Lei 5.301, de 16 de outubro de 1969, conforme artigo 8º:

Art. 8º – Hierarquia militar é a ordem e a subordinação dos diversos postos e graduações que constituem carreira militar.

§ 1º – Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Chefe do Governo do Estado.

§ 2º – Graduação é o grau hierárquico das praças, conferido pelo Comandante Geral da Polícia Militar. (MINAS GERAIS, 1969)

Os princípios da hierarquia e disciplina encontram resguardo constitucional, conforme veremos nos artigos 42 e 142 da Constituição Federal de 1988:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 142 As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina. (BRASIL, 1988)

Além da previsão constitucional, alguns doutrinadores discorrem sobre esse poder impositivo que superiores hierárquicos possuem sobre seus subordinados. Para José Afonso da Silva, hierarquia e disciplina:

É o vínculo de subordinação escalonada e graduada de inferior a superior e disciplina é o poder que tem os superiores hierárquicos de impor condutas e dar ordens aos inferiores. Correlativamente, significa dever de obediência dos inferiores aos superiores (SILVA, 2011, p. 774).

Segundo Jorge Cezar de Assis, a violação da hierarquia e disciplina trás consequências nos regulamentos militares e na esfera penal:

Cabe assinalar que a hierarquia e a disciplina são postulados tão caros à existência das instituições militares que sua violação será sempre tutelada, seja pelos regulamentos disciplinares na sua forma mais branda; seja na esfera penal militar na modalidade mais gravosa. (ASSIS, 2010, p.79)

Desta forma, podemos compreender que o não acatamento de uma ordem de um superior, para participação em grupos virtuais de trabalho, pode trazer implicações que afetam a disciplina. Paul Michel Foucault faz uma análise sobre a importância da disciplina militar:

A disciplina militar não é mais um simples meio de impedir a pilhagem, a deserção, ou a desobediência das tropas; torna-se uma técnica de base para que o exército exista, não mais como uma multidão desajustada, mas como uma unidade que tira dessa mesma unidade uma majoração de forças; a disciplina faz crescer a habilidade de cada um,

coordena essas habilidades, acelera os movimentos, multiplica a potência de fogo, alarga as frentes de ataque sem lhes diminuir o vigor, aumenta as capacidades de resistência, etc. (2009, p. 198)

Podemos concluir que os princípios da hierarquia e disciplina estão ligados, mas não devem ser confundidos, conforme leciona José Afonso da Silva,

Não se confundem, como se vê hierarquia e disciplina, mas são termos correlatos, no sentido de que a disciplina pressupõe relação hierárquica. Somente se é obrigado a obedecer, juridicamente falando, a quem tem o poder hierárquico. ‘Onde há hierarquia, com superposição de vontades, há correlativamente, uma relação de sujeição objetiva, que se traduz na disciplina, isto é, no rigoroso acatamento pelos elementos dos graus inferiores da pirâmide hierárquica, as ordens, normativas ou individuais emanadas dos órgãos superiores’. A disciplina é, assim, um corolário de toda organização hierárquica (SILVA, 2011, p. 774).

Nesse entendimento, os princípios da hierarquia e disciplina são postulados norteadores e garantidores da existência das organizações militares, contudo esses princípios devem estar vinculados ao princípio da legalidade. Não há arbitrariedades quando a tríade desses princípios está junta. Apesar de não possuir grande autonomia para a execução de suas tarefas e ser subordinado a normas institucionais rígidas, o militar pode se valer da via judicial para resguardar seus direitos, como tem ocorrido com maior frequência, após a Constituição de 1988.

Segundo Assumpção (2019) há uma indefinição institucional sobre o uso formal e informal do Whatsapp, uma vez que os smartphones são de uso pessoal dos policiais e não está regulamentada a transmissão de ordens por esse aplicativo. Mas os policiais são compelidos a participar, pois quando saem dos grupos de forma espontânea, são adicionados novamente ao grupo, de forma compulsória. John Locke (1690, p.271) defendia que as liberdades civis e a propriedade privada são leis naturais e direitos do ser humano. Para Kant (1785, p.109) a autonomia do arbítrio é o princípio supremo da moralidade. “A autonomia é, assim, a base para a dignidade da pessoa e de toda natureza racional” (KANT, 1785, p.101). Desta forma, a obrigatoriedade de participação dos grupos com recursos pessoais fere direitos fundamentais e viola a própria propriedade privada. A obrigatoriedade de participação dos grupos também pode ocasionar danos à saúde mental dos profissionais que não têm direito a desconexão do trabalho e ao devido descanso.

Os aplicativos de mensagens têm-se mostrado ferramentas eficazes de comunicação, sendo ferramentas indispensáveis ao serviço policial militar. No entanto, a rotina de envio e solicitações por meio de mensagens tem se estendido para além do horário de trabalho e, em especial, na Polícia Militar de Minas Gerais, não existe a previsão de contabilização ou remuneração do tempo extra, dedicado a atender as demandas geradas por meio de tais aplicativos.

O uso da tecnologia se tornou uma prática social e ensejou maior eficácia e legitimidade ao trabalho da polícia. A interação social tem proporcionado maior aproximação da sociedade, fortalecimento da imagem institucional, além de melhorias nas estratégias de policiamento, contudo a falta de normas reguladoras sobre o uso destas tecnologias, associadas ao excesso de cobranças e informações, por meio de grupos virtuais de trabalho, tem ocasionado prejuízos e violação do direito ao descanso dos policiais. Há um escasso entendimento jurisprudencial sobre o tema, tendo em vista que os militares não buscam a via judicial para a resolução de conflitos, haja

vista a possibilidade de punições internas e movimentações a bem da disciplina que trariam prejuízos ainda maiores.

Há casos de assédio sexual, com a utilização de mídias sociais e aplicativos de mensagens, em que a militar se vê obrigada a pedir transferência para se livrar da obrigação de manter contato com o superior hierárquico, ou ainda, em que a militar prefere se desligar das fileiras da corporação por entender que os resultados dos processos serão ineficazes.

O crime de assédio sexual passou a ser tipificado na legislação penal comum por meio da Lei 10.224/01, que inseriu o art. 216-A no Código Penal, visando à proteção da liberdade sexual, liberdade laboral, a não discriminação no local de trabalho e a isonomia (AQUINO; FOUREAX, 2020). Em 2020, os citados autores realizaram uma pesquisa com o título “Assédio sexual nas instituições de Segurança Pública e nas Forças Armadas”, com 1.897 mulheres integrantes dos órgãos de Segurança Pública e das Forças Armadas, pelo WhatsApp e Instagram, e demonstraram altos índices de assédio sexual nas instituições de Segurança Pública e nas Forças Armadas. Segundo a pesquisa, 74% das entrevistas disseram ter sofrido algum tipo de assédio sexual na instituição em que trabalham.

Pesquisa realizada por Santos e Carmo (2014) com policiais militares paraenses aponta que 44% das entrevistadas disseram ter sido vítimas de assédio sexual e 73% disseram ter presenciado alguma forma de assédio no ambiente de trabalho. Segundo pesquisa de Moraes (2017), 75% das policiais militares do Rio de Janeiro disseram ter sofrido assédio sexual ou moral e 47,2% relataram terem sido vítimas de assédio sexual. Segundo pesquisa realizada, em 2015, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Fundação Getúlio Vargas, 39,2% das mulheres nas instituições policiais já sofreram assédio moral ou sexual.

Segundo explicam Aquino e Foureax (2020), a ocorrência do assédio sexual não se limita ao ambiente físico. Segundo os autores, qualquer forma de contato decorrente da atividade, entre elas as mensagens de aplicativos e redes sociais, seriam suficientes para proporcionar o ambiente favorável às investidas do autor do assédio. Na pesquisa qualitativa há diversos relatos de assédio sofrido principalmente através das redes sociais, com comentários abusivos de fotos em perfis de WhatsApp e Instagram. Os autores falam sobre a necessidade da implantação de políticas a fim de prevenir, coibir e erradicar essa prática, pois não se tratam de casos isolados. Além disso, percebe-se a falta de punição dos autores e o medo de denunciar da vítima, principalmente nas instituições militares que se pautam na hierarquia e disciplina:

Em relação ao cotidiano castrense, o legislador também o distinguiu da atividade civil, de modo que o rigor na conduta marcial, o pronto acatamento às ordens e o estrito respeito à hierarquia são fatores que individualizam o militar perante os demais cidadãos na sociedade. Isso, porém, não autoriza o assédio moral ou sexual, por exemplo. Sabe-se que o superior imediato e também a cadeia de comando cobrarão postura e eficiência dos subordinados, porém isso não significa que se possa humilhar o inferior hierárquico, submetê-lo a obrigações incompatíveis com sua qualificação e grau hierárquico para depois criticar e punir, ou praticar qualquer conduta considerada como assédio moral, atendidas evidentemente as especificidades da vida militar. Igualmente humilhante e deplorável é o assédio sexual, inclusive tipificado como crime. (AQUINO; FOUREAX, 2020).

Os autores citam que os efeitos da prática de assédio é mais danosa para a mulher militar, pois impacta nos princípios basilares da instituição militar:

A prática do assédio sexual, bem como dos demais crimes contra a mulher militar é ainda mais danosa já que impacta diretamente na hierarquia e disciplina - princípios basilares das instituições militares, humilhando e diminuindo sua autoridade, como mulher e militar. Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do E. STM:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E DE SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS DISTINTOS, EMPREENDIDOS EM MOMENTOS DIVERSOS, FOMENTADOS POR DIFERENTES MEMBROS DO PARQUET CASTRENSE. POSSIBILIDADE. 1. A solução ditada pelo critério da prevenção é legítima, sopesados os aspectos judicializantes da investigação, diante da atuação de diferentes membros do Parquet castrense, os quais alavancaram a instauração de procedimentos investigativos com relação a fatos supostamente idênticos. 2. A apuração de fatos, hipoteticamente criminosos, não tem o condão de, por si só, representar a imposição de constrangimento ilegal ao investigado, sobretudo quando considerada a compatibilidade das medidas adotadas com o regime jurídico-constitucional das liberdades públicas. A conjuntura revela a idônea atuação dos órgãos responsáveis pela persecução penal, cujo desiderato, alfim, está imbricado com a preservação da paz social e, particularmente na Justiça Castrense, com o resguardo dos valores e dos princípios regentes das Forças Armadas. [...] VOTO: Se o assédio sexual é crime grave para o direito penal comum, mais grave ainda para o direito militar, porque se trata de inequívoca e inaceitável quebra de disciplina militar. [...] (STM - HC: 00001786320177000000, Relator: Marco Antônio de Farias, Data de Julgamento: 06/12/2017, Data de Publicação: 13/12/2017). (AQUINO; FOUREAX, 2020).

Explica-se, assim, a importância do trabalho a ser realizado, tendo relevância jurídica, social e acadêmica. Trata-se de tema atual, de grande relevância no mundo jurídico, contudo sem maiores estudos sobre o tema.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A PMMG tem buscado se adequar às novas realidades e tem usado ferramentas tecnológicas para ampliar a efetividade da prestação de serviços, contudo não dispõe de mídias sociais corporativas ou de aplicativos desenvolvidos especificamente para o uso institucional. As mídias sociais e instrumentos utilizados são particulares dos próprios policiais e seu uso se dá de maneira informal, contudo o policial não tem a liberdade de escolha de utilização, por estar submetido a um regime de caráter militar.

A presente pesquisa considerou a hipótese de que a falta de regulamentação de mídias sociais e o uso de instrumentos particulares de comunicação (smartphones) pela Polícia Militar de Minas Gerais pode trazer consequências penais, administrativas, disciplinares e de segurança do Estado. Desta forma, torna-se urgente a regulamentação de uso destas tecnologias, bem como a criação de sistemas institucionais para a troca de informações e contabilização de carga horária, pois a falta de limite de horário tem resultado na invasão da esfera pessoal dos militares, na exaustão mental nos profissionais que não podem recompor-se nos períodos destinados ao descanso, além das implicações financeiras, já que os militares custeiam tais serviços, que são para seu uso pessoal, e são obrigados a colocá-los à disposição do trabalho, sem nenhum tipo de ressarcimento financeiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. *Pesquisa conclui que policiais no Rio são vítimas de assédio sexual e moral*. Disponível em: <https://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/100383541/pesquisa-conclui-que-policiaisno-rio-sao-vitimas-de-assedio-sexual-e-moral>

AQUINO, Mariana; FOUREAUX, Rodrigo. *Pesquisa - Assédio sexual nas Instituições de Segurança Pública e nas Forças Armadas*. Campanha Nacional das 10 Medidas contra o assédio sexual. Revista Atividade Policial. [s.l]: [s.n.], 2017. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/>. Acesso em: 22 de junho de 2022.

ASSIS, Jorge César de. *Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores*. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, 05 de outubro de 1988 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 15 de maio de 2022.

FANTÁSTICO. *Pesquisa diz que 40% das policiais já sofreram assédio sexual ou moral*. 29/03/2015. Disponível em <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/03/pesquisa-diz-que-40-das-policiais-ja-sofreram-assedio-sexual-ou-moral.html>

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1987.

KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2005

LOCKE, John. *Two treatises of government*. Cambridge: Cambridge University Press, 1690.

*Manual de Pesquisa da Rede de Ensino Doctum*. Arquivo digital. Leopoldina, 2017. Acesso em: 20 de maio de 2022.

MINAS GERAIS. *Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais*. Lei n. 14310, de 19 de junho de 2002. Belo Horizonte, 2002.

MINAS GERAIS. Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG). Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969. Belo Horizonte, 1969.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. Superintendência de Prevenção à Criminalidade. *Prevenção Social à Criminalidade: a experiência de Minas Gerais*. Belo Horizonte, 2009.

MORAES, O. C. R. *A violência silenciosa: percepções femininas sobre o assédio na Polícia Militar do Rio de Janeiro*. Monografia. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2017.

SANTOS, F. V.; CARMO, E. D. *Assédio sexual na Polícia Militar do Pará: Um reflexo*

negativo das relações de trabalho e gênero. [s.l]: [s.n.] 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34. ed. rev. Ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2011.